EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAPIRA Nº01/2023

Altera o art. 135-A à Lei Orgânica do Município de Tapira/MG

A Câmara Municipal de Tapira, por seus representantes, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 1º. Altera à Lei Orgânica do Município de Tapira/MG o art. 135-A com a seguinte redação.

Art. 135-A- É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das emendas individuais apresentadas pelo Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas de que trata o caput serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente liquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) deste percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§2º As emendas de execução orçamentária e financeira obrigatórias serão aprovadas respeitando a divisão igualitária do percentual de 2% (dois por cento) entre os vereadores em exercício.

§3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas independentemente da autoria.

§4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do §2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§5º A execução orçamentária e financeira obrigatória prevista no §1º deverá ocorrer dentro do exercício financeiro da respectiva Lei Orçamentária Anual, sendo vedado o cômputo de qualquer percentual de restos a pagar das programações orçamentárias para o cumprimento da execução orçamentária e financeira.

§6º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§7º Constatado impedimento de ordem técnica insuperável pelo Poder Executivo serão adotadas as seguintes medidas:

I- até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, por comunicação oficial, remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso I, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica superável, o Poder Executivo deverá, no prazo de 60 dias notificar o Poder Legislativo e envidar esforços junto aos vereadores para solucionar o impedimento.

I- Se constatado que O impedimento referido neste parágrafo não poderá ser superado, O Poder Executivo deverá adotar as medidas previstas no § 5.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §1º poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art.2.Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Rodrigues da Silva, 06 de novembro de 2023.

APROVADO EM Primeira DISCUSSÃO
POR: (6x0) seis votos a zero
EM 04/12/23
PRESIDENTE

Elaine Auxiliadora Peres
Presidente

Alexandre José dos Reis
Vice-Presidente

APROVADO EM segunda DISCUSSÃO
POR: (9x0) nove votos a zero
EM 18/12/23
PRESIDENTE

Admilson de Lellis Machado
1º Secretário

Neylson Borges da Silva
2º Secretário

Justificativa:

Esta emenda tem por objetivo adequar à Lei Orgânica do Munícipio de Tapira em seu artigo 135-A, o qual dispõe sobre as emendas individuais apresentadas pelo Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária do Município.

As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente liquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observando que a metade desse percentual será destinada a ações e SERVIÇOS PUBLICOS DE SAÚDE. Dando assim mais segurança jurídica ao processo além disso, também inclui obedecer a legislação vigente no país.

Plenário Vereador Pedro Rodrigues da Silva, 06 de novembro de 2023.

Elaine Auxiliadora Peres
Presidente

Alexandre José dos Reis
Vice-Presidente

Admilson de Lellis Machado
1º Secretário

Neylson Borges da Silva
2º Secretário